



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000379942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010017-71.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.657

Apelante(s): Município de Campinas

Apelado(s): Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda

Comarca: Campinas - Foro de Campinas/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Juiza Ana Rita de Oliveira Clemente

EXECUÇÃO FISCAL. CAMPINAS. ISS. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Prescrição intercorrente não configurada. Ausência de paralisação do feito por período superior a seis anos (um ano de suspensão processual, mais cinco anos do prazo prescricional tributário). Inocorrência de desídia da Fazenda Pública, que logrou êxito em localizar a devedora dentro do lustro prescricional. Parte executada que compareceu nos autos e reconheceu a dívida. Decreto de prescrição e extinção do feito afastado. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 156, V, do CTN e art.924, III e V, do CPC.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em suma, que: 1) deve ser reconhecida a nulidade da decisão surpresa proferida sem a manifestação das partes, observando que, muito

embora a prescrição intercorrente possa ser reconhecida de ofício, não está dispensada a intimação das partes para se manifestarem especificamente sobre tal matéria; 2) houve flagrante violação do art. 489, §1º, do CPC, deixando o d. Juízo, ainda, de delimitar os marcos da prescrição intercorrente que entende estar configurada, violando o direito fundamental à ampla defesa; 3) inexistiu inércia da sua parte.

Houve resposta (fls. 109/116).

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente.

A irresignação comporta acolhimento.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80,** e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo

depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” destacamos - **(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).**

A presente execução fiscal está lastreada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, referente ao ISSQN, tendo sido ajuizada em 15 de março de 2016, isto é, já sob a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para dele fazer constar que a prescrição da ação para a execução do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Assim, tendo sido proferido o despacho citatório na mesma data da distribuição (fls.05), o prazo de contagem da prescrição foi devidamente interrompido 'in casu', com a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação.

A citação da parte devedora foi efetivada por correio, em 19 de maio de 2020, conforme o Aviso de Recebimento da carta citatória de fls.16, o que interrompeu, mais uma vez, o prazo prescricional.

Em seguida, a executada, ora apelada,

ingressou nos autos para, reconhecendo o débito, apresentar o comprovante de pagamento da dívida 'sub judice' (guia DARE), conforme petição e documentos de fls. 17/40.

Instada a se manifestar, a Fazenda Pública, em 30 de abril de 2021, requereu a intimação da parte executada para regularização do pagamento, alegando que ele não poderia ser feito via guia DARE, mas sim através de depósito judicial (fls. 51/53).

Em 29 de março de 2022, a r. decisão de fls. 61, assim determinou:

“Vistos.

Razão assiste a Fazenda Municipal em relação à forma como foi efetuado o pagamento do débito, que deverá ser mediante depósito judicial.

Sendo assim, a parte executada poderá requerer o reembolso dos valores pagos via guia DARE. O pedido deverá ser realizado junto à Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, mediante o preenchimento de formulário próprio. As orientações estão disponibilizadas no Portal do TJ/SP.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Devidamente intimada acerca da decisão retro, a parte devedora, ora apelada, permaneceu inerte. Em 19 de julho de 2024, restou determinado que o credor desse prosseguimento ao feito “*apresentando, se o caso, memória de cálculo de eventual saldo credor, em trinta dias.*” (fls. 69)

Prontamente, em 24 de julho de 2024, o Fisco reiterou seu pedido, o qual, aliás, como dito, já fora acolhido pela r. decisão de fls. 61, requerendo, então, a intimação da parte executada para regularização do pagamento do débito (fls. 73).

O ato ordinatório de fls. 76, por sua vez, deferiu o pedido do credor, determinando a manifestação da parte

executada.

Em seguida, houve a prolação da r. sentença recorrida, a qual reconheceu a prescrição intercorrente.

Conforme brevemente narrado, verifica-se que, no caso dos autos, a parte exequente, ora apelante, tem dado regular movimentação ao processo, de forma que a execução fiscal não ficou paralisada por período superior a 06 anos (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário) desde os termos iniciais da prescrição intercorrente abarcados pelo julgado do C. STJ reproduzido.

Assim, descabe reconhecer a alegada prescrição intercorrente.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

2343136-37.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Itápolis

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/02/2024

Data de publicação: 15/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Itápolis. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada em prescrição intercorrente. Irresignação da parte executada. Descabimento. Pedido de Justiça Gratuita impertinente, posto já ter sido concedida a gratuidade na origem. **Prescrição intercorrente não configurada. Ausência de paralisação do feito por período superior a seis anos (um ano de suspensão processual, mais cinco anos do prazo prescricional tributário). Inocorrência de desídia da Fazenda Pública, que logrou êxito em localizar o devedor dentro do lustro prescricional.** Citação realizada através de carta recebida no endereço do devedor considerada válida. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

o que ora se pronuncia, afastando-se a extinção do feito e determinando-se a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator